

PARECER Nº 185/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.035034/2018-06
 INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Decisão em Segunda Instância	Notificação da DC2	Decurso de prazo para apresentação de Defesa
00065.035034/2018-06	670028204	05327/2018	GOL	29/05/2018	03/07/2018	04/07/2018	18/07/2018	30/04/2020	30/07/2020	R\$ 21.000,00	10/08/2020	22/10/2020	12/03/2021	19/05/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO
HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** A empresa deixou de embarcar os passageiros no voo originalmente contratado, ata da Ocorrência: 29/05/2018 - Hora da Ocorrência: 08:00 - Aeroporto de origem: SBGL - Número do Voo: 2012

Nome do passageiro: CARMEM MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Nome do passageiro: VICENTE RAYMUNDO LOUVEN

Nome do passageiro: CLAUDENILTO LINHARES CARDOSO

2. Do relatório de fiscalização

Às 09:55h do dia 29/05/2018 a Sra. CARMEM MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, localizador nº QGI6YV e reserva confirmada para o voo G3 2012 do dia 29/05/2018 (HOTRAN 08:05h) com destino a Aracaju registrou através do site da ANAC a manifestação nº 20180043377 contra a empresa aérea GOL (Processo SEI nº 00065.029161/2018-68).

- A passageira relata que ao tentar fazer o check in para seu voo foi informada por funcionária da empresa GOL que não poderia fazê-lo devido a balanceamento de combustível. Posteriormente informou haver uma restrição para efetivar o check in, não informando o motivo.

- Em 30/05/2018 a empresa respondeu à manifestação da passageira, através do sistema STELLA, alegando que "(...) por questões de segurança foi solicitado no momento do check-in o telefone fixo para confirmação de dados. As ações preventivas existem para preservar a segurança dos clientes Gol, ressaltamos que validações como ligações ou a presença do emissor da passagem no momento do check-in fazem parte de um conjunto de procedimentos de segurança para aquisições de bilhetes via web. Ressaltamos que após o cliente ter feito os procedimentos de segurança, não havia mais tempo hábil para embarque onde já havia sido o balanceamento da aeronave. Desta forma a passageira foi recomendada no voo G3 2012 no mesmo trecho no dia 30/05/2018."

- Em 23/06/2018 foi encaminhado o Ofício nº 73/2-018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI - ANAC à empresa GOL, solicitando informar a solução dada à reclamação formalizada pela passageira, no que diz respeito acerca de recomodação, assistência material e pagamento de 250 DES à passageira.

- Em 02/07/2018 a empresa respondeu ao Ofício, informando que:

"(...) inicialmente informamos que a passageira adquiriu passagem para o voo G3 2012, do dia 28 de maio de 2018, com origem no Aeroporto de Galeão (GIG) e destino ao Aeroporto de Aracaju (AJU).

Contudo, a passageira não foi embarcada em tempo hábil, devido informações suspeitas inseridas quando da solicitação da reserva, sendo divergente do cadastrado junto à Operadora do cartão.

Em casos como estes, a GOL, por motivo de segurança precisa efetuar a checagem dos documentos exigidos contratualmente e dos telefones solicitados para confirmação do cadastro do cartão de crédito, no momento destinado ao check-in. Desse modo, e considerando a necessidade de verificação dos dados fornecidos pela Passageira, esta Companhia não pode autorizar seu embarque imediato naquele momento, sem antes efetuar todas as verificações.

Frise-se neste ponto que a confirmação de compra, por si só, não autoriza o embarque dos passageiros transportados pelas companhias aéreas, devendo eles ainda cumprir com as suas obrigações contratuais, conforme parecer proferido esta D. Agência Reguladora por meio da Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS, inserida no Anexo I do presente recurso.

A citada Nota Técnica foi proferida após consulta da GOL diante de inúmeras situações de fraude envolvendo o uso de cartão de crédito que causa prejuízo milionário às Companhias aéreas, e se manifesta no sentido do consumidor ter a obrigação de arcar com os custos da passagem aérea e esclarece que é lícito condicionar a prestação do serviço à prova de titularidade do cartão de crédito ou autorização de seu uso por terceiro.

(...) Desta feita, é importante destacar que o embarque da Sra. Carmem foi liberado após o cumprimento de todas as suas obrigações contratuais e verificações necessárias. No mais, importante esclarecer que devido à crise de abastecimento que afetou o Brasil no mês de Maio de 2018, tivemos ainda, restrição operacional no voo em questão, por esse motivo a passageira foi recomendada sem qualquer custo no próximo voo G3 2012 de 30 de maio de 2018 e, ainda foi fornecida a assistência material de alimentação e transporte conforme arquivo constante do anexo II, em cumprimento à Resolução nº 400 da ANAC."

- Em 03/07/2018 foi feito contato telefônico com o Sr. Eldues Martins, filho da Srª Carmem, com vistas a esclarecer os fatos ocorridos. Informou que, por ser sua mãe idosa e semi analfabeta, sempre foi ele quem tratou da compra de passagens para ela. Conforme e-mail encaminhado pelo Sr. Eldues a esta fiscalização, foram adquiridos em 20/05/2018 bilhetes para os passageiros Carmem Santos, Claudenilto Cardoso e Vicente Louven, que viajariam juntos nos voos G3 2012/29MAI GIG-AJU e G3 2015/05JUN AJU-GIG. Alega ter chegado cedo ao aeroporto e se apresentado, junto com os passageiros, para fazer o check-in, e em face à demora da empresa em fazê-lo perderam o voo. Informa que a empresa prestou toda a assistência material (alimentação e transporte) e recomodou-os em voo direto, no dia seguinte, conforme sua opção. O Sr. Eldues, por fim, informa ter realizado a compra online utilizando o cartão de sua mãe (semi analfabeta), e que sua mãe estava em posse do mesmo ao embarcar.

- Do exposto, verifica-se que a empresa alega não ter embarcado a passageira devido a "informações suspeitas quando da solicitação da reserva, sendo divergente do cadastrado junto à operadora do cartão", fazendo referência a Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS, na qual, a ANAC teria se manifestado no sentido do consumidor ter a obrigação de arcar com os custos da passagem aérea e esclarece que é lícito condicionar a prestação do serviço à prova de titularidade do cartão de crédito ou autorização de seu uso por terceiro.

- No entanto, consta dos itens 5.26.2, 5.27 e 5.28 da aludida Nota Técnica, o seguinte:

"5.26.2. A assimetria de informação é característica habitual das relações de consumo, e o setor aéreo não é diferente. Desse modo, o efetivo acesso à informação antecipadamente no momento da oferta no tocante às regras e restrições quanto ao produto e serviços aéreos comercializados torna-se indispensável ao consumidor, de modo a torná-lo protegido contra possíveis surpresas decorrentes de assimetrias que permeiam o consumo do serviço de transporte aéreo.

5.27. Contudo, conforme texto acima destacado, são permitidas em lei cláusulas que impliquem

limitação do direito do consumidor, desde que expressamente previstas e destacadas no contrato. No intuito de preservar a lógica econômica nas relações de consumo, permitiu o legislador que alguns direitos sejam disponíveis, podendo o consumidor se valer de uma vantagem ou facilidade econômica em troca de uma limitação de direito, tal qual as cláusulas suspensivas que restringem a eficácia do contrato até o implemento de uma obrigação acessória.

5.28. A partir do momento que se impõe cláusula que suspende a eficácia do contrato, deve o consumidor ser ostensivamente informado acerca da limitação, sob pena de eventual restrição de direitos ser resolvida em perdas e danos. Com efeito, há de ser resguardada essa garantia, para que o consumidor de boa fé que optar pela referida forma de pagamento tenha seu direito ao serviço de transporte plenamente mantido."

- Esta fiscalização simulou em 03/07/2018 uma compra de passagem aérea, através do site da empresa reclamada GOL, e em momento algum antes da finalização da compra e, principalmente, em consulta ao conteúdo do contrato de transporte aéreo disponível no site, foi apresentada de forma ostensiva e destacada a necessidade de confirmação à posteriori da titularidade do cartão para a efetiva confirmação da compra e autorização para realização do check-in, uma vez que se trata de regra restritiva de direito constante em um contrato de adesão, conforme exposto na retromencionada Nota Técnica da GCON. Ademais, segundo informado pelo filho da passageira (que realizou a compra) sua mãe portava o cartão utilizado para a compra no momento do check-in, sendo relativamente fácil e rápida a comprovação da titularidade do mesmo.

- Por fim, a empresa informa, em sua resposta fornecida pelo SAC ao filho da passageira, que o não atendimento da reclamante ocorreu devido à crise de combustíveis, com restrições de balanceamento no referido voo, tendo fornecido à passageira assistência material e acomodação no mesmo voo do dia seguinte, informações estas que se coadunam com as informações prestadas pelo filho da passageira.

- Desta feita, diante de alegações conflitantes da própria empresa aérea para não ter efetuado o atendimento da passageira reclamante e dos demais passageiros constantes do mesmo localizador, no voo originalmente contratado, bem como, ainda que considerássemos a alegação de que a exigência de apresentação do cartão de crédito até o momento do check in consta do contrato de transporte aéreo, não seria suficiente para ilidir a responsabilidade da empresa, pois, a própria GCON em resposta à própria consulta formulada pela empresa ora reclamada, esclarece que tal exigência poderá ser feita de forma destacada no contrato, o que no caso em comento, não ocorreu.

- Verifica-se, portanto, que a reclamante não seguiu em seu voo contratado por uma falha da empresa relacionada aos seus procedimentos internos, caracterizando-se a conduta como um evento de preterição de embarque, conforme previsto no art. 22 da Resolução nº400/2016 da ANAC c/c art. 302, inciso II, alínea p, sendo lavrado o Auto de Infração nº 005327/2018 (processo SEI nº 00065.035034/2018-06). Ressalte-se que os passageiros Camem dos Santos e Vicente Louven (69 e 80 anos de idade, respectivamente) são idosos, ou seja, PNAE, sendo-lhes dispensado o tratamento previsto na Resolução nº 280 da ANAC.

- Verifica-se ainda, por consequência, infração ao disposto no inciso I do artigo 24 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que determina: "Art 24 No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de: (...) I. 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico." Lavrado o AI nº 005328/2018 (Processo SEI nº 00065.035035/2018-42).

3. **Em Defesa Prévia**, a empresa alega que os passageiros adquiriram bilhetes para o voo G3 2012 do dia 29 de maio de 2018, mas devido à informações suspeitas inseridas quando da solicitação da reserva, houve divergência no cadastrado junto à Operadora do cartão de crédito utilizado naquela oportunidade.

4. Que nos termos do artigo 1.3, XIII, item (iii), do Contrato de Transporte Aéreo da GOL, infra, diante dos Passageiros não portarem uma cópia do cartão de crédito e do documento de identificação de seu titular, a Companhia solicitou que os Passageiros apresentassem um número de telefone de contato do titular do cartão de crédito para confirmação de autorização para compra, conforme cláusula a seguir transcrita:

(XIII) para fins de eventual confirmação da regularidade de compras efetuadas por intermédio de cartões de crédito e/ou da segurança dos dados dos passageiros e adquirentes das passagens aéreas: (i) portar consigo, no ato do check-in, o cartão de crédito utilizado para a compra; (ii) no caso de compras efetuadas por cartões de créditos de genitores ou responsáveis, apresentar documentação que comprove filiação, tutela ou vínculo familiar e; (iii) em caso de compras efetuadas por terceiros, portar consigo, no momento do check-in, uma cópia do cartão de crédito utilizado para a compra acompanhado ainda da cópia de um documento de identificação com validade em todo o território nacional do titular do cartão de crédito utilizado para a realização da compra, fornecendo, ainda, conforme solicitado, um telefone de contato do titular do cartão de crédito

5. - que em casos como estes, a GOL precisa efetuar a checagem dos documentos exigidos contratualmente e dos telefones solicitados para confirmação do cadastro do cartão do cartão de crédito, no momento destinado ao check-in;

6. - que considerando a necessidade de verificação dos dados fornecidos pelos Passageiros e o tempo com que os passageiros se apresentaram para realizar o check in, a Companhia não pode autorizar seu embarque imediato naquele momento, sem antes efetuar todas as verificações;

7. - que a ANAC emitiu a Nota Técnica nº 52(SEI)/201 7/GCON/SAS (Anexo I) sobre este tema após consulta da GOL, uma vez que tivemos inúmeras situações de fraude envolvendo o uso de cartão de crédito, o que causa prejuízo milionário às Companhias aéreas, e esta R. Agência se manifestou no sentido de que o passageiro tem obrigação de arcar com os custos efetivos da passagem aérea e esclarece que é lícito condicionar a prestação do serviço à prova de titularidade do cartão de crédito ou autorização de seu uso por terceiro, bem como às checagens necessárias para sua segurança financeira;

8. - que a nota complementa que o cartão de crédito é "documento pessoal e intransferível" e conclui que:

"Neste sentido, nos casos de compra de passagens aéreas com cartão de crédito, para que se mantenha o equilíbrio contratual e estabilidade da relação jurídica, é admissível que a empresa aérea solicite uma comprovação ao passageiro de que o cedendo do crédito está plenamente de acordo com aquela contratação. De outra sorte, pode ainda ser solicitado do passageiro que, mantido o preço inicialmente combinado, venha para confirmar a aquisição com o meio indicado, no momento do check-in. Todos esses procedimentos devem ser ostensivamente informados aos consumidores, garantindo o pleno conhecimento das cláusulas limitativas de direito."

9. - que a confirmação de compra, por si só, não autoriza o embarque dos passageiros transportados pelas companhias aéreas, devendo eles ainda cumprir com as suas obrigações contratuais, conforme inserido no anexo I, o parecer proferido esta D. Agência Reguladora por meio da Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS;

10. - que não houve a preterição do embarque dos passageiros, devido descumprimento das obrigações contratuais avençadas no momento da compra pelos passageiros em questão, fazendo-se necessário as devidas confirmações de segurança e, em consequência disso, não houve tempo hábil para embarque no voo original;

11. - que os passageiros foram acomodados sem qualquer custo no voo G3 2012, de 30 de maio de 2018 e, ainda foi fornecida a assistência material de alimentação e transporte, conforme já apresentado para a ANAC quando da resposta do Ofício nº 73/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC;

12. - requer o arquivamento do presente processo administrativo ante a inoocorrência da infração relatada, bem como análise do GCON quanto ao entendimento contrário realizado pelo

13. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008, para cada uma das três infrações, totalizando **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**.

14. **Do Recurso**

15. Em sede Recursal, inicialmente, requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

16. Em sequência, alega que os passageiros adquiriram bilhetes para o voo G3 2012 do dia 29 de maio de 2018, mas devido às informações suspeitas inseridas quando da solicitação da reserva, houve divergência no cadastrado junto à Operadora do cartão de crédito utilizado naquela oportunidade. Em casos como estes, a GOL precisa efetuar a checagem dos documentos exigidos contratualmente e dos telefones solicitados para confirmação do cadastro do cartão de crédito, no momento destinado ao check-in. Desta forma, considerando a necessidade de verificação dos dados fornecidos pelos Passageiros e o tempo com que os passageiros se apresentaram para realizar o check in, a Companhia não pode autorizar seu embarque imediato naquele momento, sem antes efetuar todas as verificações.

17. Ademais, a ANAC emitiu a Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS (Anexo) sobre este tema após consulta da GOL, uma vez que tivemos inúmeras situações de fraude envolvendo o uso de cartão de crédito, o que causa prejuízo milionário às Companhias aéreas, e esta R. Agência se manifestou no sentido de que o passageiro tem obrigação de arcar com os custos efetivos da passagem aérea e esclarece que é lícito condicionar a prestação do serviço à prova de titularidade do cartão de crédito ou autorização de seu uso por terceiro, bem como às checagens necessárias para sua segurança financeira. Além disso, a Nota complementa que o cartão de crédito é "documento pessoal e intransferível" e conclui que:

"Neste sentido, nos casos de compra de passagens aéreas com cartão de crédito, para que se mantenha o equilíbrio contratual e estabilidade da relação jurídica, é admissível que a empresa aérea solicite uma comprovação ao passageiro de que o cedendo do crédito está plenamente de acordo com aquela contratação. De outra sorte, pode ainda ser solicitado do passageiro que, mantido o preço inicialmente combinado, venha para confirmar a aquisição com o meio indicado, no momento do check-in. Todos esses procedimentos devem ser ostensivamente informados aos consumidores, garantindo o pleno conhecimento das cláusulas limitativas de direito."

18. Frise-se neste ponto que a confirmação de compra, por si só, não autoriza o embarque dos passageiros transportados pelas companhias aéreas, devendo eles ainda cumprir com as suas obrigações contratuais, conforme parecer proferido esta D. Agência Reguladora por meio da Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS. Diante da citada Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS, a GOL reafirma que no presente caso, não se faz claro a aplicação de qualquer pena de multa em desfavor da Companhia, que violaria todos os princípios de direito e justiça, na medida em que as evidências dos Autos comprovam todo o alegado, no sentido de que não houve a preterição do embarque dos passageiros, fazendo-se necessário efetuar as devidas confirmações de segurança e, em consequência disso, não houve tempo hábil para embarque no voo original.

19. Ainda, solicitamos para que este Processo Administrativo seja remetido para análise técnica da GCON/SAS, para que se manifeste sobre o entendimento do tema.

20. Por fim, não há que se falar que a Recorrente preteriu os Passageiros, muito pelo contrário, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrente corrobora com todo o alegado, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

21. Ante os fatos elencados fora emitida Decisão de Primeira Instância que decidiu por Notificar a recorrente, face à possibilidade de agravamento pela incidência do agravamento disposto no Inciso I, do § 2º do Art. 36 da Resolução 472/ANAC.

22. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 28/06/2021.

23. Respalado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

24. **É o relato.**

PRELIMINARES

25. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

26. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

27.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

28. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

29. **Das razões recursais**

30. **Sobre o pedido de efeito suspensivo**, ressalto que a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

31. No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

32. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerra o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

33. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

34. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

35. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

36. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

37. **Outro argumento falho é o de que não houve preterição confirmada**, haja visto que essa somente se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado, sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa.

38. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a **obrigação** do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400/2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada.

39. Ademais, dentro da topografia normativa existem contextos distintos:

no primeiro caso (incidência do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do caput quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas:

no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda:

no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de acomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existirem), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

40. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras da resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer **antes** de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração a baixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → acomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → acomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

41. O feito demonstra que a recorrente impediu o passageiro ao embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição tendo em vista que não comprova, de forma objetiva, à luz do art. 36 da Lei nº 9784/99 c/c § 2º do art. 23 da Res. 400/2016, que estava amparada pela única excludente à prática de preterição prevista no art. § 1º do art. 23 da Res. nº 400/2016, qual seja, a comprovação de que o passageiro não embarcou no voo original porque assim o quis. A prática da recorrente, portanto, se adere aos dispositivos citados, pois, ainda, o passageiro não se considerou **voluntário** ao não embarque.

42. A preterição é caracterizada a partir do momento em que o passageiro com reserva confirmada deixa de ser transportado (Art. 22 resolução 400/2016).

43. A preterição não se materializa apenas quando o passageiro não for voluntário, mediante aceitação de compensações. O processo demonstra que não houve voluntariedade no caso. Ademais, a realocação é obrigação da empresa, uma vez configurada a preterição do passageiro.

44. O entendimento é exatamente o oposto, como se verifica pelo histórico de julgamento nos casos abaixo:

00065.562669/2017-92

A recorrente, portanto, mostra que houve a impossibilidade de embarque, razão pela qual fica caracterizada a preterição de embarque, vez que os passageiros foram impossibilitados em terem os seus contratos originais de transporte aéreo cumprido, por parte da empresa aérea.

00066.009161/2018-31

Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a **obrigação** do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea**

"p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção a autuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.

00067.501603/2017-14

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas reacomodações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.

00065.004616/2018-32

Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

45. Assim, não há que se falar que não houve preterição da passageira em questão.

46. **Não cabe a alegação de suspeita de fraude no cartão como fins de impedimento ao embarque**, posto que a discordância entre o nome descrito no cartão de crédito e do bilhete configurariam tentativa de fraude e não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato não encontram respaldo junto à legislação aeronáutica aplicada ao caso e, nesse sentido já decidiu contrariamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a suspeita infundada de fraude, tão somente, não é fundamento razoável a impedir o embarque do nominado no bilhete:

LEGITIMIDADE PASSIVA – GRUPO ECONÔMICO – COMPANHIA AÉREA AVIANCA – A ré, Aerovias Del Continente Americano S/A, alega que as passagens aéreas foram compradas junto à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, com a qual firmou Contrato de Licença de Uso para operar voos domésticos e que esta empresa também utiliza o nome fantasia "AVIANCA" – A apelação foi redigida em papel timbrado da AVIANCA, nome que figura no rol de despesas do cartão de crédito do coautor, que adquiriu as passagens – Esses fatores induzem à aplicação da chamada "teoria da aparência", levando-se a crer que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva – RECURSO DESPROVIDO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – REVELIA – A presunção de veracidade a que alude o artigo 319, do CPC, diz respeito aos fatos e, além disso, não é absoluta – Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção – No caso, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a má prestação de serviços e os danos reclamados pelos autores – RECURSO DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – Autores que foram impedidos de embarcar, sob a justificativa de divergência com os dados do cartão de crédito – Descabimento, pois as passagens foram adquiridas com antecedência de dois meses, já estando pagas na data da viagem, havendo posterior confirmação da compra pela ré – Autores que residem cerca de 300 km distantes do aeroporto de Salvador, tiveram seu embarque adiado, tendo sido obrigados a comprar novas passagens de outra companhia aérea, parceira da ré – Autores que foram obrigados a pernoitar em Salvador, em casa de um terceiro estranho que se dispôs a ajudar os autores – Situação que ultrapassa o mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 15.000,00, que se mostra adequada ao caso em tela – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00814885420128260002 SP 0081488-54.2012.8.26.0002, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/02/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

[grño nosso]

47. Mesmo entendimento se aplica ao Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal quando da alegação de que a simples disparidade nominal entre portador do bilhete e do titular do cartão, ensejaria possibilidade de fraude e, conseqüente, impedimento de de embarque, sem demais indícios dessa acusação:

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. ALEGADA SUSPEITA DE FRAUDE NA COMPRA POR CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESGASTES QUE SUPERAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré em face de sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação por dano moral em razão de falha na prestação dos serviços. Em seu recurso, a parte ré afirma que não houve falha na prestação dos serviços e que o cancelamento da reserva se deu em razão da suspeita de fraude quanto ao meio de pagamento da passagem, não se tratando, portanto, de recusa injustificada. Sustenta que a recorrida não comprovou ser a titular do cartão de crédito utilizado, razão pela qual não pôde viajar. Assevera que foi efetuado contato para obtenção de esclarecimentos acerca da reserva da recorrida, informando, inclusive, que a sua reserva estava pendente por suspeita de fraude, razão pela qual seria solicitado, no momento do embarque, a apresentação do cartão de crédito utilizado na compra. Por fim, insurge-se contra o valor da compensação pecuniária arbitrada, que afirma excessiva.

II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 4370595-4370598). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 4370604).

III. **Compulsando detidamente os autos, verifica-se que é incontroversa a impossibilidade de embarque da parte autora em razão da alegada suspeita de fraude no meio de pagamento utilizado para a aquisição da passagem. Outrossim, a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar que informou a recorrida, com antecedência e de maneira clara, a necessidade de apresentação de qualquer documento além dos ordinariamente exigidos para o embarque de passageiros em viagem internacional. Houve, portanto, falha no dever de informação (CDC, art. 6., III).**

IV. Estabelece o art. 7.º, § 1.º da Resolução ANAC 141/2010 que "o cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida". A disposição encontra-se em conformidade com os deveres de informação e proteção estatuídos no art. 6.º, III e VI da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Dever não observado no caso em testilha. Outrossim, o documento ID 4370572 evidencia que o valor correspondente à passagem aérea foi regularmente lançado na fatura de cartão de crédito da parte recorrida.

V. A falha na prestação do serviço de transporte aéreo, com o malogro de viagem internacional programada, frustra a legítima expectativa do consumidor e é causa de dano moral, que deve ser compensado pelo fornecedor.

VI. De acordo com o sistema de responsabilidade estatuído pelo CDC, o fornecedor responde de maneira objetiva pelos danos ocasionados ao consumidor por falha na prestação do serviço e, no caso em exame, não restou demonstrada qualquer causa excludente da responsabilidade (CDC, art. 14). Precedentes: Acórdão n.1072844, 07103147820178070007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2018, Publicado no DJE: 19/02/2018, Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1061825, 07021854520178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 29/11/2017, Pág.: Sem Página Cadastrada.

VII. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes.

VIII. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário

devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.

IX. Atento às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa.

X. Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o *quantum* da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida a sentença em seus demais termos. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), além da ausência de contrarrazões.

XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

48. Ainda nesse sentido, acerca do argumento de que não teria, assim, ocorrido a infração e não poderia ser objeto de punição a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado, sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a **obrigação** do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400/2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada.

49. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

50. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

51. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

52. Quanto à graduação das sanções ficou estabelecido no Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Das Circunstâncias Atenuantes

54. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

55. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

56. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

57. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, não se verificam atenuantes, pois a autuada recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5993328, da ANAC, na data desta decisão.

Das Circunstâncias Agravantes

59. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

60. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita nos Autos de Infração, ou seja: **03 (três)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise que configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

61. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a

existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

62. Nesse sentido, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

63. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa ao art. 302, Inciso "III", Alínea "p", do CBAer (Anexo III), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 7.000 (sete mil reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 10.000 (dez reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

64. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

65. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/1986. Considerando-se a inexistência de circunstância atenuantes e **ausência de agravantes aplicáveis ao caso**, o fator f foi calculado em 1,85, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 12.676,56 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**.

CONCLUSÃO

- pelo exposto, proponho CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO** o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em favor da GOL LINHAS AEREAS S.A. para o valor de **R\$ 12.676,56 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, por deixar de transportar os passageiros CARMEM MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, VICENTE RAYMUNDO LOUVEN e CLAUDENILTO LINHARES CARDOSO, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Infração capitulada na alínea "p", do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
-

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783


Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/07/2021, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5992713** e o código CRC **DAA524EC**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: eduardo.barbosa
Dados da consulta Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AEREAS S.A. Nº ANAC: 30000140554
 CNPJ/CPF: 07575651000400 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não UF: SP
 Tipo Usuário: Integral

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	27/04/2015	6 000,00	0,00			0,00
2081	637126134	60830000347201172	19/07/2013	25/10/2010	R\$ 10 000,00	19/07/2013	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	646503150	00065100935201282	30/04/2015	14/04/2012	R\$ 6 000,00	27/04/2015	6 000,00	6 000,00		PG	0,00
2081	646504158	00065100947201215	30/04/2015	18/04/2012	R\$ 6 000,00	27/04/2015	6 000,00	6 000,00		PG	0,00
2081	660359179	00071000471201579	27/07/2017	26/08/2015	R\$ 3 500,00	17/07/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660367170	00058511599201612	28/07/2017	21/06/2016	R\$ 3 500,00	17/07/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660372176	00058128581201572	28/07/2017	14/10/2015	R\$ 3 500,00	24/07/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660388172	00065133498201526	28/07/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	17/07/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660396173	00065011083201683	28/07/2017	05/01/2016	R\$ 3 500,00	24/07/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660434170	00065154389201542	04/08/2017	12/10/2015	R\$ 3 500,00	24/07/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660538179	00065145346201576	17/08/2017	16/10/2015	R\$ 8 750,00	26/07/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	660598172	00065076811201601	18/08/2017	31/03/2016	R\$ 3 500,00	16/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660602174	00067000272201619	18/08/2017	29/10/2015	R\$ 3 500,00	16/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660605179	00065172880201555	18/08/2017	12/11/2015	R\$ 3 500,00	16/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660609171	00065006832201651	18/08/2017	18/10/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	660618170	00069000642201517	18/08/2017	21/05/2015	R\$ 8 750,00	16/08/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	660657171	00065518825201605	25/08/2017	02/12/2016	R\$ 3 500,00	16/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660668177	00067500733201641	25/08/2017	20/12/2016	R\$ 8 750,00	16/08/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	660702170	00066058121201571	28/08/2017	10/12/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
Total devido em 31/05/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
|---|--|

Registro 1 até 19 de 19 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 156/2021

PROCESSO Nº 00065.035034/2018-06
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 19 de agosto de 2021

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração por descumprimento da legislação vigente com fundamento na alínea "p", do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, por deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5992713), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. **As alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.
6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:
 - CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO** o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em favor da GOL LINHAS AEREAS S.A. para o valor de **R\$ 12.676,56 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, por deixar de transportar os passageiros CARMEM MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, VICENTE RAYMUNDO LOUVEN e CLAUDENILTO LINHARES CARDOSO, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Infração capitulada na alínea "p", do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018
Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/08/2021, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5993443** e o código CRC **739D99DE**.

Referência: Processo nº 00065.035034/2018-06

SEI nº 5993443